



**Segundo o advogado-geral P. Pikamäe, com base no primado do direito da União, um juiz nacional deve afastar qualquer legislação ou prática jurisdicional que possa pôr em causa a sua faculdade de interrogar o Tribunal de Justiça**

*A regulamentação húngara que permite ao Procurador-Geral interpor um recurso para o Supremo Tribunal (Kúria) com vista a fazer declarar a ilegalidade de um despacho de reenvio prejudicial proferido por um órgão jurisdicional penal inferior e a decisão do tribunal acima referido que declara essa ilegalidade, que põem em causa essa faculdade, não são compatíveis com o direito da União*

Em agosto de 2015, um nacional sueco foi detido e posteriormente ouvido na qualidade de suspeito pelas autoridades húngaras por uma pretensa violação da legislação sobre armas e munições. Durante a audição, na sequência da qual foi posto em liberdade, o arguido foi informado por intermédio de um intérprete das suspeitas que recaíam sobre ele. Desde então, reside fora da Hungria e a convocação para se apresentar em júízo foi devolvida com a menção «não reclamada».

Dado que Ministério Público pede, relativamente à infração em causa, uma simples pena de multa, o Pesti Központi Kerületi Bíróság (Tribunal Distrital Central de Pest, Hungria), no qual corre o processo penal relativo a essa infração, é obrigado, segundo o direito nacional, a prosseguir o referido processo à revelia, isto é, sem a presença do arguido, que, no entanto, está representado por um advogado designado pelo Estado.

Uma vez que, segundo o referido órgão jurisdicional, não existe nenhuma informação sobre a maneira como o intérprete que participou na audição do arguido foi selecionado nem sobre o modo como a sua competência foi verificada ou sobre o facto de o intérprete e o arguido se compreenderem um ao outro, esse órgão jurisdicional tem dúvidas quanto ao respeito pelas autoridades húngaras das diretivas relativas aos direitos dos acusados no âmbito de processos penais na União<sup>1</sup>. Assim, o referido órgão jurisdicional pede ao Tribunal de Justiça uma interpretação das disposições dessas diretivas quanto ao alcance do direito a uma interpretação de uma qualidade suficiente e do direito de ser informado da acusação contra si, na hipótese específica de um processo de julgamento à revelia.

Além disso, o órgão jurisdicional nacional interroga o Tribunal de Justiça sobre a questão de saber se a designação direta pelo presidente do Országos Bírósági Hivatal [Gabinete Judicial Nacional, Hungria, (GJN), Hungria], nomeado pelo Parlamento húngaro, de lugares de topo dos órgãos jurisdicionais com carácter temporário e a remuneração pretensamente insuficiente dos juízes húngaros face às responsabilidades que lhes incumbem constituem uma violação do princípio da independência dos juízes consagrado pelo direito da União.

Por último, o órgão jurisdicional húngaro pretende igualmente saber se, por um lado, a declaração, a pedido do Procurador-Geral, pela Kúria (Supremo Tribunal, Hungria) da ilegalidade do despacho

<sup>1</sup> Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal (JO 2010, L 280, p. 1), Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO 2012, L 142, p. 1) e Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO 2016, L 65, p. 1).

de reenvio prejudicial, sem pôr em causa os efeitos deste último no presente processo, pelo facto de as questões submetidas não serem pertinentes para a solução do litígio em causa, bem como, por outro, a instauração, pelos mesmos motivos, de um processo disciplinar, contra o juiz de reenvio violam o direito da União.

Nas suas conclusões hoje apresentadas, o advogado-geral Priit Pikamäe recorda que a admissibilidade de uma questão prejudicial implica que a decisão pedida ao Tribunal de Justiça seja necessária para permitir ao órgão jurisdicional de reenvio proferir a sua decisão no processo que lhe foi submetido. Considera, antes de mais, que **as questões relativas à designação direta pelo presidente do GJN de lugares de topo dos órgãos jurisdicionais com carácter temporário e à remuneração dos juízes** não são pertinentes para a resolução do processo penal em causa e **são, por isso, inadmissíveis.**

Pelo mesmo motivo, o advogado-geral propõe ao Tribunal de Justiça que declare inadmissível a questão relativa à legalidade da instauração de um processo disciplinar contra o juiz de reenvio, tanto mais que o despacho que instaurou esse processo foi, entretanto, revogado e o referido processo arquivado.

Seguidamente, o advogado-geral considera que **a decisão contestada da Kúria bem como a regulamentação nacional que lhe está subjacente prejudicam** a faculdade do órgão jurisdicional nacional de submeter questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça e, conseqüentemente, **o funcionamento do mecanismo do reenvio prejudicial.** A este respeito, o advogado-geral recorda que **esse mecanismo assenta num diálogo entre o órgão jurisdicional nacional e o Tribunal de Justiça, cujo início depende inteiramente da apreciação que o juiz nacional faça da pertinência e da necessidade do seu pedido.** A este respeito, o advogado-geral sublinha que **só o Tribunal de Justiça tem competência para avaliar o bem fundado dessa apreciação** no âmbito da verificação da admissibilidade das questões que lhe foram submetidas. Por conseguinte, o advogado-geral salienta que, em conformidade com o princípio do primado do direito da União, **o juiz de reenvio está obrigado a afastar essa decisão e a regulamentação nacional que lhe está subjacente.**

Por último, o advogado-geral considera que, embora o direito da União imponha aos Estados-Membros uma obrigação de resultado precisa quanto à qualidade da interpretação, não os obriga a criar um registo de intérpretes independentes que possuam as qualificações adequadas. Contudo, os suspeitos ou os acusados devem ter a possibilidade de questionar a qualidade do serviço de interpretação que lhes foi prestado no âmbito do processo penal.

Do mesmo modo, quando são presos ou detidos, o direito da União exige que os suspeitos ou os acusados sejam informados, numa língua que compreendam, da infração penal de que são suspeitos ou que são acusados de ter cometido. Na hipótese de um arguido, previamente informado do seu julgamento e representado por um advogado, ser julgado à revelia, esse advogado deve poder contestar no órgão jurisdicional competente a maneira como aquele direito à informação, incluindo a notificação do arguido, numa língua que ele compreenda, dos factos que lhe são imputados e da acusação, foi aplicado no processo penal.

No que se refere à questão de saber se a falta, na fase de inquérito do processo, de comunicação ao arguido da informação sobre a acusação pode ser sanada numa fase posterior do processo penal, o advogado-geral sublinha que esta informação pode validamente ser comunicada ao advogado que representa o arguido o mais tardar no momento em que os debates sobre o mérito da acusação têm efetivamente início perante o juiz nacional.

---

**NOTA:** As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou

sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667